

Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2005

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 9/2005:

Não tomando conhecimento do recurso apresentado pela UCID.

Acórdão n° 10/2005:

Sobre impugnação da lista de candidatos do MPD n° 14/2005 em que é impugnante António Pedro Pereira Duarte, candidato do PAICV às eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006, para o Círculo Eleitoral de África.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Autos de:

Reclamação de não aceitação de recurso
nº.16/2005

Reclamante: Osvaldino Vieira Andrade
– Secretário Executivo da UCID.

CÓPIA

Exposição

O Secretário Executivo da União Cabo-verdiana Independente e Democrática – UCID – apresentou no Tribunal da Comarca da Praia as listas de candidatos daquele partido às eleições legislativas de 22 de Janeiro de 2006 para os círculos eleitorais da Praia, África, América e Europa.

O Mmº. Juiz do 3º. Juízo Cível, com os fundamentos constantes do despacho de fls. 77 dos autos. Decidiu não receber as listas apresentadas. Notificado desse despacho em 16 de Dezembro de 2005, veio o mesmo pedir esclarecimento do aludido despacho, o que foi indeferido em 19.12, com o fundamento de que das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional e não pedido de esclarecimento.

Notificado desse despacho, dele interpôs recurso em 21.12, que viria a ser rejeitado, com o fundamento na extemporaneidade do requerimento de interposição. Desse despacho traz a presente reclamação.

Cumpra apreciar e decidir.

Independentemente da questão de saber se no contencioso de apresentação de candidaturas, tem ou não lugar a despacho de esclarecimento, ou se o recurso era no caso em apreço tempestivo ou extemporâneo, a verdade é que a impugnação seria sempre de se rejeitar.

Na verdade dispõe o artº.344º.do Código Eleitoral que o requerimento da interposição do recurso deve ser acompanhado dos seus fundamentos e de todos os elementos de prova.

Ora, constata-se sem dificuldade que no caso vertente, se é certo que o recorrente juntou um conjunto de documentos, não cuidou porém de indicar qualquer fundamento, seja de facto seja de direito, que possa dar consistência à sua inconformação, tendo-se limitado a dizer que "... devido a falta de experiências, cometeu alguns erros...", mas devido a uma vontade férrea da UCID dar o seu contributo na participação e consolidação da nossa jovem democracia... vem solicitar ao plenário do Tribunal Constitucional que pondere a aceitação da sua lista em conformidade com os documentos que junta."

Da transcrição feita resulta claro que o recurso não traz qualquer motivação.

Sem conhecer as razões da inconformação, não pode este Tribunal tomar conhecimento do recurso.

Praia, 24 de Dezembro de 2005.

O Juiz-Conselheiro-relator, (as.) – *João da Cruz Gonçalves*

ACÓRDÃO Nº. 9/2005

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em não tomar conhecimento do recurso apresentado pela UCID – União Cabo-verdiana Independente e Democrática, atentos aos fundamentos constantes na exposição que antecede, cujo conteúdo aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Isento de custas, por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 24 de Dezembro de 2005.

(as.): *João da Cruz Gonçalves* (relator) - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 24 de Dezembro de 2005. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

Autos de:

Impugnação da Lista de candidatos do
MPD nº.14/2005

Impugnante: António Pedro Pereira Duarte (Candidato do PAICV às eleições legislativas de 22/01/06, para o Círculo Eleitoral de África.

CÓPIA

ACÓRDÃO nº 10/2005

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O MPD, Movimento para a Democracia, Partido Político devidamente registado apresentou, perante o magistrado Judicial da Comarca da Praia, lista de candidatos às próximas eleições legislativas, respeitante ao círculo eleitoral países Africanos, juntando documentos que entendeu ser pertinentes e necessários para a admissão da referida lista.

Concluso o processado, o M.º juiz *a quo*, com fundamento naqueles documentos, exarou de seguida o douto despacho de fls. 172 a 174, admitindo liminarmente a lista de candidatos em causa, a qual foi mandada publicar em éditos.

Feita a referida publicidade, no dia seguinte o mandatário e candidato da outra lista apresentada pelo PAICV, Partido Africano da Independência de Cabo Verde (recorrente) interpôs o presente recurso contra a referida decisão judicial, concluindo pela rejeição quer do candidato efectivo, Isidoro dos Santos Pereira Carvalho, por este não provar ser cidadão caboverdiano, quer, por arrastamento, da própria lista apresentada pelo MPD, (doravante recorrido) porquanto tal lista, a proceder o presente recurso, ficaria incompleta no que concerne a candidatos efectivos.

Admitido liminarmente o dito recurso e notificado o partido proponente da lista admitida, este apresentou resposta, acompanhado de documento, pugnando pelo

arquivamento do mesmo, já que o referido candidato é cidadão caboverdiano, mas, mesmo que assim não fosse, a consequência nunca seria a rejeição da lista admitida, mas sim a sua rectificação.

Seguidamente, e já com o processo a tramitar os seus termos nesta instância superior, o recorrente apresentou um outro articulado (que o relator submeteu, por linha, ao plenário juntamente com o relatório), em que se mostra suscitada uma série de questões que, a serem atendidas, requereria a audição da parte contrária, o que, por seu turno, implicaria a aceitação de articulados sucessivos, inadmissíveis num processo marcado pela celeridade, como é o contencioso de apresentação de candidaturas. Por isso mesmo, este tribunal não admite tal articulado, ordenando a sua devolução à procedência.

Do relato feito, é possível descortinar duas questões essenciais, a saber: qual seja, se o douto juiz *a quo* decidiu correctamente ou não ao admitir a lista de candidatos às eleições legislativas apresentadas pelo MPD para o círculo eleitoral países africanos; e, em caso negativo, se a consequência deverá ser a rejeição da lista, como defende o recorrente ou, antes, o convite ao apresentante da lista rejeitada para suprir as irregularidades que originaram tal rejeição, como, subsidiariamente, defende a recorrida.

Antes de mais, afigura-se-nos pertinente a constatação do seguinte cenário: este tribunal de recurso, por sinal a mais alta para decidir, em último instância, sobre a matéria do contencioso eleitoral, (art. 289º/2- b/ da CRCV) é chamado a dirimir uma dada situação na base de pressupostos de facto que sequer foram expressamente ponderados na decisão do M.º juiz *a quo*, pois que este sequer tinha acesso à certidão da Conservatória dos Registos Cíveis (agora junta aos presentes autos de recurso) a atestar que certo e determinado candidato não tem a seu favor o registo na Conservatória dos registos Centrais do acto de aquisição da nacionalidade caboverdiana, por qualquer forma, originária ou derivada, ou que não a tem, porque a perdeu.

A via mais adequada seria a previsão normativa de uma intervenção posterior da entidade com competência para, em primeira instância, admitir as candidaturas às eleições legislativas, que lhe permitiria debruçar sobre algo que pudesse adulterar tal decisão, e só depois abrir a fase do recurso contencioso, até para evitar que o recurso sirva, não para alterar a decisão tomada, mas antes para criar decisões em primeira instância.

De qualquer modo, parece que uma vez admitida ou recusada um determinado candidato e ou uma lista concorrentes, e interposto o competente recurso de contencioso eleitoral, ao juiz *a quo* não se lhe abre a possibilidade de reparar qualquer agravo que tenha eventualmente feito, correndo o risco de a instância de recurso vir a proferir, como no presente caso, decisão nova sobre o acto de apresentação de candidaturas, até porque não constava desse processo qualquer documento a atestar a falta de nacionalidade de um dos candidatos constante da lista entretanto admitida, sobremaneira, quando todos os candidatos fizeram juntar certidão de registo criminal e de recenseamento, e esta somente é passada ao cidadão com inscrição válida nos cadernos de recenseamento eleitoral, o qual, enquanto tal, goza de presunção de que

tem capacidade eleitoral, somente elidível «por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral», nos termos prevenidos pelo art. 36º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, com as alterações introduzidas pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril¹.

Vejamos, primeiramente, se a douta decisão de admissão da lista, como foi apresentada pelo MPD, é ou não acertada.

O art. 337º, naquilo que agora interessa, preceitua que «A apresentação consiste na entrega da lista, contendo o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidaturas» (nº 1); e que «Cada lista é instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão do eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal» (nº 5).

Desde logo, uma primeira nota relevante é a de que para fazer prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos será imprescindível a junção à lista apresentada, pelo menos, da fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal, coisa que foi feita com relação a todos os candidatos da lista ora impugnada.

No entanto, e como um desses candidatos efectivos, Isidoro dos Santos Pereira Carvalho, apresenta-se como natural de S. Tomé, coloca-se a questão de saber se era ou não razoável a dúvida acerca da atribuição da nacionalidade originária ou da sua naturalização como caboverdiano e, por consequência, se se impunha ao juiz *a quo* o dever de indagar junto do partido proponente ou dos serviços de Registos Centrais sobre tal circunstância de facto.

Á partida, e porque a inscrição de alguém nos cadernos de recenseamento eleitoral faz presumir que ele tem capacidade eleitoral, e como, segundo princípio geral de direito, quem beneficia de presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz (art. 350º do C.civ), e achando-se, presumivelmente, comprovada a capacidade eleitoral desse candidato, não parece legítima uma qualquer censura ao juiz que se bastou com a certificação feita quer pela comissão de recenseamento e quer pelos serviços de identificação civil e criminal em como o candidato Isidoro é efectivamente cidadão eleitor, não afectado por qualquer decisão judicial nessa condição.

A este raciocínio sempre se poderia contrapor que, para ostentar especificamente a capacidade eleitoral passiva às eleições legislativas, não basta que alguém, que é natural de um outro Estado, esteja inscrito no caderno de recenseamento eleitoral, até porque o preceituado no art. 337º/5 apresenta cariz meramente exemplificativo, nada obstando que, face a dúvidas sérias, o juiz convide ao partido proponente a aclarar essas dúvidas.

A questão que, perante as dúvidas agora suscitadas pelo ora recorrente, com a apresentação de uma certidão da conservatória dos Registos, serviço central a declarar que afinal aquele que beneficia da dita presunção legal, (e, por esse motivo, estava desobrigado de produzir prova cabal

¹ Diploma a que pertencerão os demais normativos citados sem indicação de proveniência.

da condição de cidadão eleitor), não se acha ali registado como cidadão cabo-verdiano, urge esclarecer agora é se é ou não admissível a elisão da referida presunção legal, pois sabido é que «As presunções legais podem, todavia, ser elididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir».

Assim, não custa concluir que, em face do estabelecimento de uma dada presunção legal, abre-se, na contra face, a faculdade da parte contra quem se faz valer tal presunção, apresentar provas em contrário, a menos que vigore uma norma a excluir tal direito probatório.

Vejamos, por agora, se alguma norma proíbe a elisão do benefício probatório erigido a favor daquele que se acha inscrito nos cadernos eleitorais como cidadão eleitor caboverdiano.

Aquilo que, a tal propósito, pudemos descortinar é que, pelo menos, no âmbito do processo de recenseamento, tal presunção legal «(...) só pode ser elidida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral».

À primeira vista, e se não há, como não parece haver razão para recortar essa norma unicamente à capacidade eleitoral activa, afigura-se convidativa a ideia de que semelhante elisão só pode ser feita perante a entidade recenseadora e nas mencionadas condições — por documento comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Com efeito, o conteúdo literal da norma aponta claramente no sentido de que tal limitação é imposta à entidade recenseadora, que, como é óbvio, não poderá contrariar, sem mais, a decisão que havia tomado de inscrever um determinado cidadão (caboverdiano) nos cadernos de recenseamento, conferindo-lhe então capacidade eleitoral presuntiva. É perfeitamente compreensível que somente o possa fazer naquelas condições predeterminadas, no pressuposto de que a entidade recenseadora, em tempo, cumpriu minimamente o seu papel de somente inscrever nos cadernos eleitorais quem seja cidadão caboverdiano maior de 18 anos, indagando sobre tal situação se não for apresentado no acto de inscrição documentos credíveis a atestar semelhantes condições, até porque não decorre de nenhuma lei e nem de nenhum acórdão deste tribunal a legitimação de um recenseamento desenfreado e sem controlo, sobremaneira, naqueles casos em que se levantam dúvidas sérias sobre se aquele que se apresenta à inscrição no caderno de recenseamento eleitoral é ou não cidadão caboverdiano e, sendo-o, se completou já ou não os dezoito anos de idade.

Então, a pergunta que se deve colocar, a seguir, é saber se, para além do segmento literal que aponta no sentido atrás referido, ainda decorre do texto legal em apreço que tal limitação ainda é extensiva aos tribunais competentes, no momento de apreciação das candidaturas presentes a uma eleições legislativas, em que, por exemplo, o documento que podia ser apresentado à entidade recenseadora para efeitos de elisão da presunção (afinal aquele que beneficiava da presunção de que tinha capacidade eleitoral não se encontra registado como cidadão caboverdiano, porque deixou de constar desse registo ou ainda porque nunca chegou a constar dele) só agora, após

a publicitação das listas de candidatos admitidos às mesmas eleições, chegou ao conhecimento da outra lista concorrente.

Em princípio, e dada a importância do assunto e as implicações futuras que daí poderiam advir para todo o processo eleitoral, parece não repugnar um entendimento de que a extensão de uma tal proibição também aos tribunais competentes para administrar a justiça eleitoral é inadmissível. De resto, e perante a suscitação de uma dúvida séria sobre se o candidato é ou não cidadão caboverdiano, não obstante ele achar-se inscrito nos cadernos eleitorais, tal limitação não parece dever aplicar-se aos tribunais, tudo dependendo do sentido da decisão sobre a prova oferecida pelos intervenientes processuais para provar ou infirmar a pretensa cidadania caboverdiana. Ademais, sendo excepcionais os casos em que a lei proíbe a prova em contrário do benefício decorrente da presunção legal, há de se ter em devida conta que as normas excepcionais, embora admitem interpretação extensiva, não comportam aplicação analógica, conforme resulta do art. 11º do C.civ.

Por outro lado, também não repugnaria a ideia de que, em caso de dúvida, sobre se um determinado candidato inscrito nos cadernos eleitorais é efectivamente cidadão caboverdiano, e se tal dúvida somente poderia ser afastada num sentido ou noutro após aturadas e demoradas investigações, tal deva ser resolvida em favor do candidato, o qual poderá vir a perder o mandato, caso, no final das investigações subsequentes se vier a constatar que afinal a cidadania foi forjada ou que ela simplesmente não chegou a produzir efeito por falta de registo.

Vejamos se o documento junto com as alegações de recurso justifica uma semelhante dúvida, aponto de justificar a rejeição da candidatura em apreço.

Preceitua o art. 5º que «São eleitores os cidadãos caboverdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos».

Dispõe, por sua vez, o art. 8º que «São elegíveis os cidadãos caboverdianos eleitores».

Já pelo teor literal destes dois preceitos, parece fora de qualquer dúvida razoável que, para se aceder a cargos públicos de natureza electiva, como é o de deputado da nação caboverdiana, o pressuposto base é ser cidadão caboverdiano, sendo certo que para se ostentar tal condição é mister que a cidadania caboverdiana esteja presente. E é exactamente esse pressuposto que o recorrente vem por em causa com o presente recurso, baseando no teor da certidão da Conservatória dos Registos centrais a declarar que dos registos nada consta que faça presumir a aquisição da nacionalidade caboverdiana, o que pode querer significar que relativamente ao candidato Isidoro, natural de S. Tomé, nenhum registo nesse serviço foi encontrado.

Se é certo que o recorrente, embora pretendendo provar que o dito candidato não tem a nacionalidade caboverdiana, não alega frontalmente que a este não se lhe podia ter atribuído em hipótese alguma tal nacionalidade, nomeadamente por via do art. 3º do Dec-Lei 71/76, também não é menos certo que o recorrido, que também em momento algum alega que qualquer ou ambos dos seus progenitores adquiriu a nacionalidade originária por nascimento, fez juntar fotocópia de passaporte, caducado embora, na expectativa de demonstrar que, em algum

momento, o dito candidato chegou a beneficiar do estatuto de cidadania caboverdiana, o que convenhamos não esclarece definitivamente a questão suscitada pelo recorrente, coisa que podia ter sido conseguido, v.g., com a junção de uma certidão de nascimento onde constasse a naturalidade dos referidos progenitores.

E aqui surge a questão de saber a quem deve desfavorecer semelhante ausência de dados para uma decisão breve, com base nos documentos apresentados.

A partida, parece que quem interpõe recurso, com a justa finalidade de obter a alteração do decidido pelo tribunal *a quo*, é que deve apresentar documentos concludentes, pois que o processo de admissão de candidaturas não compadece com aturadas indagações, sobre a falta de capacidade eleitoral, e, in casu, com base no alegado facto de o candidato não ter nacionalidade caboverdiana.

Com efeito, havia que se concluir que, em havendo alguma possibilidade legal de o dito candidato poder ter adquirido, originariamente, nacionalidade caboverdiana, tendo o proponente/recorrido juntado já ao processo de candidatura a certidões de recenseamento no caderno eleitoral e de registo criminal e ainda cópia de passaporte passado pelo consulado de Cabo Verde, o recorrente devia alegar para provar que, mesmo essa possibilidade de aquisição originária era de se afastar, porque, por exemplo, o candidato em causa sequer tinha por progenitores cidadãos de nacionalidade caboverdiana de origem, ou seja, a postura processual do recorrente teria que ser de maior contundência, em vez de se quedar pela apresentação de uma mera declaração da conservatória dos Registos Centrais a atestar que «(...) nada foi encontrado em relação ao candidato Isidoro (...) que faça presumir a sua nacionalidade caboverdiana.

E, convenhamos este entendimento releva de extrema importância, pelo seguinte:

É que, em face do preceituado no art. 14º do D.L. nº 71/76, de 24 de Julho, «Os actos de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade caboverdiana estão sujeitos a registo obrigatório nos termos em que em regulamento vierem a ser fixados» e que, nos termos do art. 15º do mesmo diploma legal, «Os efeitos da aquisição não originária, perda e reacquirição da nacionalidade caboverdiana só se produzem a partir da data do registo das mesmas».

Em regulamentação da matéria prevista na norma atrás referida o Dec. Nº 102/76, de 20 de Novembro, no seu art. 1º/1 preceitua que «Presumem-se cidadãos caboverdeanos originários os indivíduos em cujo registo de nascimento não conste qualquer circunstância a que, nos termos do D.L. sobre a Nacionalidade, contrarie tal presunção; já o art. seguinte estipula que «Nos assentos de nascimento ocorrido no estrangeiro de filhos de pai ou mãe de nacionalidade caboverdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, essa circunstância.

Quer isto dizer que tivéssemos ainda acesso ao assento de nascimento do referido candidato, pelo menos, estaríamos eventualmente em condições para tomar uma posição que fosse contrariar aquilo que resulta da presunção de

capacidade eleitoral. Mas tal não sucede, e aquele das partes que pretende a alteração da decisão recorrida não fez a junção de tal documento. É claro que numa perspectiva de sã colaboração, o recorrido não estava impedido de o fazer, mas também não se pode escamotear as enormes dificuldades por que notoriamente passam aqueles cidadãos deste país que tiveram que emigrar para S. Tomé.

Por conseguinte, se é certo que diversas vicissitudes por que passa a aquisição, atribuição perda ou reacquirição da nacionalidade deve constar obrigatoriamente de registo, também não é menos certo que a lei somente marca o momento da produção dos efeitos dessas vicissitudes para depois da sua submissão ao registo apenas para os casos de aquisição não originária da nacionalidade, nada dizendo sobre a aquisição originária da nacionalidade, o que legitima o entendimento de que, neste último caso, a atribuição da nacionalidade caboverdiana opera "*ope legis*", e produz o seu efeito desde a data da verificação dos pressupostos, independentemente do seu registo

No presente caso, tivesse sido outro o entendimento, corria-se o risco de onerar ao proponente com a produção de prova cabal da nacionalidade de um dos candidatos, coisa que não parece ser legítimo, e nem o tribunal *a quo* entendeu por bem exigir a qualquer outro candidato, até da mesma lista ora impugnada em que figura como natural de outro país estrangeiro, quando sequer se consegue afastar a possibilidade de que ao candidato podia ter lhe sido atribuído nacionalidade originária desde 1989, data em que lhe foi atribuído um passaporte caboverdiano pelo consulado de Cabo Verde em S. Tomé. Ademais, não se sabe se os progenitores do dito candidato reuniam ou deixaram de reunir as outras condições legais exigidas, e essa dúvida não deve ser resolvida contra o candidato impugnado, o que não exclui a possibilidade de, em processo próprio, se apurar em definitivo sobre a nacionalidade do candidato, com todas as consequências que decorrem da lei.

Por consequência, a solução que se impõe é a de que não fica elidida a presunção de capacidade eleitoral conseguida com a inscrição no caderno eleitoral.

Assim, e porque a falta de registo na Conservatória dos Registos Centrais da nacionalidade caboverdiana de descendentes (filhos) de progenitor(es) de nacionalidade caboverdiana não é condição "*sine qua non*" para que a atribuição da nacionalidade originária comece a produzir os seus efeitos, a decisão de admitir candidatura ora impugnada não merece censura.

Nesta conformidade, e sem necessidade de mais indagações, decide o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, pelo não provimento do recurso interposto pelo recorrente.

Sem custas por não serem devidas.

Notifique-se, registe-se e publique-se.

(as.): Manuel Alfredo Monteiro Semedo (relator) - João da Cruz Gonçalves - Maria de Fátima Coronel - Raúl Querido Varela - Benfeito Mosso Ramos

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 24 de Dezembro de 2005. — O Secretário, Fernando Jorge Andrade Cardoso.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00